



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166381-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDINA DO CEU CARVALHO DE QUEIROZ, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1166381-69.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: ALDINA DO CEU CARVALHO DE QUEIROZ

APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 41835

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença reformada.

Recurso provido

Trata-se de apelação interposta por ALDINA DO CEU CARVALHO DE QUEIROZ (fls. 212/224), nos autos da ação revisional ajuizada em face de BANCO PAN S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos (fls. 207/214), que julgou improcedente a ação.

Sustenta a Apelante, em suma: (a) ter firmado contrato de empréstimo consignado; (b) incidência de juros remuneratórios em percentual superior ao permitido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS; (c) necessidade de revisão do contrato para redução dos juros de CET para o percentual permitido em lei; (d) fazer jus à devolução dos valores descontados indevidamente. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 228/236.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário (fls. 156/169) c.c. repetição de indébito. Alega a autora, ora Apelante, a incidência de taxa de juro de Custo Efetivo Total (CET) em percentual superior ao permitido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Requer seja declarada a abusividade da taxa de juros, com sua redução ao limite legal, e a condenação do banco réu, ora Apelado, à devolução dos valores descontados indevidamente. Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, é caso de procedência da pretensão de limitação da taxa de juros pactuada no contrato objeto de revisão.

A disponibilização de crédito consignado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social é submetida a regulação do INSS, que, por meio do art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2008, assim dispôs:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

I – à atualização dos limites das margens consignáveis;

II – à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;

III – aos prazos de pagamento;

IV – à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas.

V – às taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro;

VI – ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito; e

VII – à quantidade de operações de empréstimo e cartão de crédito por benefício.”

À época da celebração do contrato *sub judice*, firmado em 21/01/2016 (fl. 165), estava em vigor a Portaria nº 1016 da autarquia, editada em 09/11/2015, que limitou a taxa de juros mensal praticada em

empréstimos consignados celebrados com aposentados e pensionistas do INSS para “2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado”.

Da simples leitura do mencionado dispositivo normativo, depreende-se que o teto de 2,34% não se aplica apenas à taxa nominal de juros mensal, mas se refere ao custo efetivo total da operação.

Na espécie, o CET contratado é de 2,44% ao mês (fls. 163), estando acima, portanto, do teto estabelecido pelo INSS, devendo, dessa forma, ser reduzido ao limite previsto na referida instrução normativa, em vigor na data da celebração da avença.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – sentença combatida de forma congruente pela apelante, em observância ao que determina o artigo 1.010 do CPC – preliminar não acolhida. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimo consignado – alegação de contratação abusiva em razão da taxa de juros do custo efetivo total (CET) extrapolar o determinado no art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – estipulação que realmente se deu de forma discrepante do limite previsto na referida instrução normativa – percentual referente ao CET mensal que deve ser limitado ao valor de 1,80% a.m. indicado no art. 13, II da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS quando da celebração do contrato – eventual diferença apurada que deverá ser restituída à apelante de forma simples – dano moral que não se patenteou – – hipótese que não é de dano moral “in re ipsa” – apelante que não indicou especificamente qualquer situação que implicasse violação a bem de personalidade, por conta do mútuo revisto – não é qualquer suposta perda de tempo que faz surgir dano moral, mas aquela que pode ser caracterizada como excessiva e desarrazoada na tentativa de solucionar o problema – situação que não se apresentou nos

autos – recurso parcialmente provido. (Ap. 1006847-06.2021.8.26.0506, Rel. Castro Figliolia, j. 18/04/2023; destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INSS – Alegação de cobrança de taxa de juros superior ao limite previsto na Instrução Normativa 28/INSS – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sunt servanda' – Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado no art. 13, II da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS – Elementos dos autos que comprovam que em relação a dois dos quatro contratos o CET superou o determinado na Instrução Normativa, de modo que devem ser readequados – Admitida a revisão com restituição de forma simples e/ou compensação, se o caso – Dano moral – No tocante ao alegado dano moral, não se conhece de referida pretensão, eis que se não arguida no juízo 'a quo', tratando-se de inovação recursal o que é vedado pelo nosso sistema – Sentença reformada – Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido. (Ap. 1009687-12.2022.8.26.0196, Rel. Jacob Valente, j. 07/02/2023; destacou-se)

Desta forma, constatada a irregularidade da taxa de juros remuneratórios, acima dos índices previstos pela Instrução Normativa do INSS, necessária sua readequação ao limite permitido e consequente devolução dos valores pagos a maior.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os pedidos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença para julgar procedentes os pedidos de modo a: (a) declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada e limitá-la a 2,34% ao mês, assim considerado o custo efetivo total da operação; e (b) condenar o Apelado a restituir o excedente descontado dos rendimentos da Apelante que superou o teto legal, corrigido da

data de cada desconto (S. 43 STJ) e acrescido de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC), permitida a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Vencido o Apelado, fica ele condenado a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 85, §§ 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator